



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.047

Recurso nº: 64.807 - IRPF - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: CELECINO ELPÍDIO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELECINO ELPÍDIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.579, de 07-01-92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1992.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

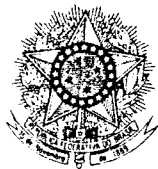
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10916-000.074/90-13****RECURSO Nº: 64.807****ACORDÃO Nº: 101-83.047****RECORRENTE: CELECINO ELPÍDIO****R E L A T Ó R I O**

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis (SC), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1987 e 1988, acrescido de encargos legais.

2. O lançamento decorre de procedimento fiscal efetuado contra a empresa A VENCEDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., através do qual foi apurado omissão de receita nos períodos-base de 1986 e 1987, exigindo-se no presente feito a tributação de pessoa física, de acordo com o disposto no artigo 387 do RIR/80, incisos I e II, como rendimento distribuído aos sócios, pelo fato de a empresa ter optado, naquele exercício, pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 391 do mesmo RIR.

3. A exigência foi impugnada às fls. 21/25 tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica da qual este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 28 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem

Acórdão nº 101-83.047

a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pela decisão juntada por cópia, às fls. 30/33, à autoridade a quo, através da decisão de fls. 34/35, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 38/40, o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

dm



Acórdão nº 101-83.047

V O T O

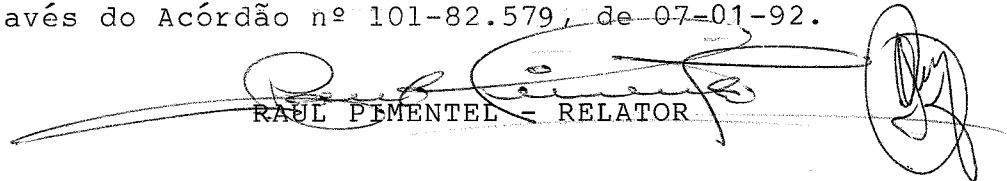
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 99.790, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10916-000.078/90-02, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.579, em Sessão de 07-01-92, deu-lhe provimento parcial, por unanimidade de votos.

No caso trata-se de tributação na pessoa física dos sócios da empresa A VENCEDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. de receitas por ela omitida nos anos de 1987 e 1988, de acordo com o disposto no artigo 397, incisos I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.579, de 07-01-92.


RAUL PIMENTEL - RELATOR